

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30.....

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, excluindo-se desta norma as aposentadorias por invalidez permanente, originadas das situações previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto se justifica pela incoerência da legislação vigente. Nota-se que apesar do aposentado receber o seu

benefício por motivo de invalidez permanente, por algumas das situações previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, este tem que se sujeitar a nova perícia para renovar o período de validade do laudo, a fim de ser isento do desconto do imposto de renda na fonte.

A obrigatoriedade desta medida submete os cidadãos, portadores destas doenças, a um injusto constrangimento de locomoção, muitas vezes, para novos exames, novos requerimentos para realização de novas inspeções pela Junta Médica Oficial, o que significa uma série de transtornos àqueles que já estão submetidos a uma série de dificuldades.

Além disso, a burocracia pode permitir o reinício do desconto de imposto de renda, por conta da demora na expedição de um novo laudo ratificador da situação, sendo que o estado de incapaz já foi comprovado desde a concessão da aposentadoria.

Há de se entender que as juntas médicas oficiais, responsáveis pelas decisões e diagnósticos, são detentoras de todos os conhecimentos técnico-científicos para que, no momento da decisão do laudo conclusivo da aposentadoria por invalidez, possa apresentar um resultado de irreversibilidade, ou seja, de caráter definitivo.

Desta forma, este projeto visa proporcionar ao aposentado por invalidez permanente a prerrogativa do não cumprimento ao estabelecido na redação atual do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja, a não fixação de validade do laudo pericial, visto a sua desnecessidade.

É com esse propósito que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR